SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262492 - SP (2026/0072957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ITALO LOPES MUCCIACITO
ADVOGADO	:	RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ADRIANO CESAR ULLIAN - SP124015
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		MAURO ROBERTO DE ANDRADE - SP321144

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações aos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

2. O Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva do consumidor, inexistência de vazamento de dados e de nexo causal, afastando o fortuito interno e julgando improcedentes os pedidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a Súmula 7 do STJ no exame do dever de segurança e da falha na prestação do serviço, com a responsabilização objetiva da instituição financeira na hipótese.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 7 do STJ, pois a revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre culpa exclusiva do consumidor, ausência de dano e inexistência de falha na prestação do serviço demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. "O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de

Documento eletrônico VDA60706820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 892592d9-34d2-470e-85f0-8ceac337a419

força maior ou caso fortuito externo. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.390.493/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 892592d9-34d2-470e-85f0-8ceac337a419

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262492 - SP (2026/0072957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ITALO LOPES MUCCIACITO
ADVOGADO	:	RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ADRIANO CÉSAR ULLIAN - SP124015
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		MAURO ROBERTO DE ANDRADE - SP321144

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações aos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

2. O Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva do consumidor, inexistência de vazamento de dados e de nexo causal, afastando o fortuito interno e julgando improcedentes os pedidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a Súmula 7 do STJ no exame do dever de segurança e da falha na prestação do serviço, com a responsabilização objetiva da instituição financeira na hipótese.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 7 do STJ, pois a revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre culpa exclusiva do consumidor, ausência de dano e inexistência de falha na prestação do serviço demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. "O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de

Documento eletrônico VDA60051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:25
Código de Controle do Documento: 15e5474b-341e-4f72-8b6e-02cc970538a0

força maior ou caso fortuito externo. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.390.493/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ITALO LOPES MUCCIACITO, em face de decisão monocrática de fls. 268-271, e-STJ, que não conheceu do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 223, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. GOLPE DO BOLETO FALSO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral. Sentença de parcial procedência, reconhecendo culpa concorrente. Condenação do réu à restituição de 50% do valor pago. Insurgência de ambas as partes. Recurso do réu: autor contatado via aplicativo “WhatsApp” sem prova de vínculo com canais oficiais. Efetuou pagamento de boleto referente à suposta renegociação, sem observar ter terceiro como beneficiário. Configurada culpa exclusiva do autor ao não adotar a cautela mínima necessária. Ausentes elementos de vazamento de dados ou falha na prestação dos serviços. Fortuito interno não configurado. Apelo acolhido para julgar improcedentes os pedidos. Sucumbência redistribuída, carreada ao autor. Recurso do autor: pretensão de afastamento da culpa concorrente. Prejudicado. RECURSO DO RÉU PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO.

Nas razões de recurso especial (fls. 230-246, e-STJ), apontou a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação do serviço que, na hipótese, resultaram no pagamento de boleto fraudado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 255-258, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 259-261, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 267-271, e-STJ), não se conheceu do recurso especial ante incidência da Súmula 7/STJ à alegada ofensa aos artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:25
Código de Controle do Documento: 15e5474b-341e-4f72-8b6e-02cc970538a0

Daí o presente agravo interno (fls. 274-288, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como refuta o supramencionado óbice.

Impugnação às fls. 294-303, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão ao agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte agravante alega vulneração aos artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação do serviço que, na hipótese, resultaram no pagamento de boleto fraudado.

Na hipótese em exame, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu o Tribunal de origem que os fatos descritos no curso processual excluem a responsabilidade civil da instituição financeira demandada, diante da inexistência de provas de vazamento de dados do consumidor. Acrescentou, ainda, que a consolidação da fraude se deu em razão do comportamento do consumidor, ao efetuar o pagamento do boleto sem observar ser o réu o beneficiário.

A esse respeito, extrai-se trecho do acórdão:

> Ainda que das mensagens (fls. 29/36) se observe informações do financiamento do veículo, **não há prova segura de vazamento de dados**. Outrossim, vê-se que **o autor efetuou o pagamento sem observar não ser o réu o beneficiário** (fls. 58/59).
>
> Portanto, **embora o contato ostentasse aparente legitimidade, o golpe só se concretizou por ter o autor efetuado o pagamento do boleto**. O beneficiário é informação apresentada antes da confirmação do pagamento e de fácil verificação. Se o intuito do pagamento era a renegociação das parcelas em atraso, o pagamento deveria ser direcionado ao réu e o autor foi negligente ao não se certificar sobre o beneficiário.
>
> Aliás, oportuno anotar que em contato vinculado a outro número de telefone (11 98977 5797 - fls. 42/55) ressalte-se, também com indícios de fraude - o próprio autor questiona: “Moça sabe me informar pq o nome do beneficiário está como mercado pago e não Bradesco? É cai no golpe. Na outra conversa apagaram as conversas” (fls. 43).
>
> Ou seja, o autor deixou de observar as cautelas mínimas exigíveis e reconheceu posteriormente ter sido vítima de golpe. Logo, não lhe é lícito imputar ao réu a falha na prestação de serviços, pois ainda que por inocência ou descuido, **contribuiu de forma relevante para o resultado**.

Documento eletrônico VDA60051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:25
Código de Controle do Documento: 15e5474b-341e-4f72-8b6e-02cc970538a0

> Desse modo, apesar da súmula 479, do c. Superior Tribunal de Justiça, enunciar: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”; **no caso em apreço, há excludente de responsabilidade, ante a culpa exclusiva do autor**. Incidente o disposto no artigo 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> [...]
>
> A narrativa em conjunto com o acervo probatório demonstra de forma clara ter sido o autor vítima de uma ação criminosa conhecida como “golpe do boleto falso”.
>
> **Logo, não configurado fortuito interno. Inexiste nexo causal entre o dano sofrido pelo autor e o serviço prestado pelo réu**. Não há qualquer evidência de conhecimento prévio ou possibilidade razoável de antecipação do ato ilícito, executado por pessoas sem vínculo formal com a atividade do réu. (fls. 225-227, e-STJ) [grifou-se]

O órgão julgador, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos e das peculiaridades do caso concreto, concluiu inexistir responsabilidade objetiva da parte ré, diante da constatação de **culpa exclusiva do consumidor** pelo evento danoso de que foi vítima.

Nesse contexto, para derruir as premissas sobre a quais se baseou a Corte de origem, a fim de se reconhecer a responsabilidade da instituição financeira, na forma como posta, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> [...]
>
> 3. **A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de falha na prestação do serviço, à inexistência de nexo causal e à caracterização de culpa exclusiva do consumidor exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**
>
> 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a demonstração do dissídio depende da revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.
>
> 5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.631.134/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:25
Código de Controle do Documento: 15e5474b-341e-4f72-8b6e-02cc970538a0

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. FRAUDE BANCÁRIA. ROUBO DE CELULAR. FORTUITO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

2. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Na hipótese, para modificar a conclusão do acórdão recorrido, de que não houve falha na prestação dos serviços bancários, e, sim, culpa exclusiva do consumidor, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.041.125/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. [...]

2. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível sua exclusão pela demonstração da inexistência de falha ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo internone não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.256.244/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA (GOLPE DO FALSO MOTOBOY). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão sobre culpa exclusiva do consumidor, ausência de dano e medidas adotadas pelo banco está firmada no acervo probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto à exclusão de responsabilidade em transações com cartão original e senha pessoal. [...]

IV. DISPOSITIVO E TESE: 11. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:25
Código de Controle do Documento: 15e5474b-341e-4f72-8b6e-02cc970538a0

"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões sobre culpa exclusiva do consumidor, ausência de dano e adequação das medidas adotadas exigiria revolvimento fático-probatório. [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.758.850/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 400, I, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 479 DO STJ. **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, uma vez que não houve indicação de protocolo de atendimento ou print das telas aptos a comprovar o contato pelo site, que no boleto pago constam como pagador e beneficiário pessoas física e jurídica estranhas à relação negocial e que a negociação se desenvolveu por canal de comunicação não disponibilizado pelo banco nas informações disponíveis no site.

3. **A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.**

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.390.493/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:25
Código de Controle do Documento: 15e5474b-341e-4f72-8b6e-02cc970538a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.262.492 / SP

Número Registro: 2026/0072957-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008603220238260372

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITALO LOPES MUCCIACITO
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	ADRIANO CESAR ULLIAN - SP124015
	JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
	MAURO ROBERTO DE ANDRADE - SP321144

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITALO LOPES MUCCIACITO
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	ADRIANO CESAR ULLIAN - SP124015
	JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
	MAURO ROBERTO DE ANDRADE - SP321144

Documento eletrônico VDA60661993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: 0a5c99df-e0f2-46c5-a84d-5600e1da0e42

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: 0a5c99df-e0f2-46c5-a84d-5600e1da0e42